

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cbnt979y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/10/2022 Projeto de lei nº 830/2022 Protocolo nº 9854/2022 Processo nº 1875/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a legalização e regulamentação da Profissão de Bombeiro Profissional Civil, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a contratação de Bombeiro Profissional Civil, em todo território do Estado de Mato Grosso, por entidades privadas, clubes sociais, empresas de todo o gênero e afins, onde haja concentração de pessoas, em ambiente cuja área seja superior a 700m² de construção e/ou fluxo superior a 250 pessoas.

§ 1º Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, de nº 16.877/2020 de 19 de agosto de 2020 e nº 14.608/2021 de 18 de maio de 2021, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CT - 24).

§ 2º Fica estabelecido o número mínimo de 20% do total da equipe contratada de Bombeiro Profissional Civil do Sexo Feminino.

§ 3º Fica estabelecido que em caso de local que não haja Brigada de Incêndio a contratação mínima seja de uma dupla de Bombeiro Profissional Civil.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, ficam submetidos à obrigação do art. 1º, os seguintes estabelecimentos:

- I – Shopping centers;
- II – Casas de shows e espetáculos, incluindo teatros em escolas públicas ou privadas;
- III – Hipermercados;
- IV – Grandes lojas de departamentos;



V – Campus universitários;

VI – Praças e Parques que se enquadrem na concentração de pessoas citadas no Art. 1º desta lei;

VII – Casas de Recepção e Eventos;

VIII – Igrejas, Templos e demais denominações religiosas que se enquadrem na concentração de pessoas citadas no Art. 1º desta lei;

IX – Edifícios públicos ou privados que abriguem acervo de valor histórico para exposição ou arquivo;

X – Qualquer estabelecimento e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Profissional Civil, conforme Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

XI – UPAs, Postos de Saúde, Hospitais públicos ou privados, que não tenham brigada de incêndio.

XII – Escolas com mais de 150 alunos e fluxo diário de 300 pessoas por dia.

Art. 3º A equipe de Bombeiro Profissional Civil deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos desta lei e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência maior de pessoas do sexo feminino, o percentual de profissionais será de 50% masculino e feminino;

II - Recursos materiais obrigatórios:

- a. EPI – Capacete, óculos de proteção, luvas;
- b. Roupa de aproximação do fogo completa incluindo EPR (exceto nos itens; II, VI, VII, VIII, XI e XII do Art. 2º desta lei);
- c. Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija.

Art. 4º São considerados Bombeiro Profissional Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros.

§ 1º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, com o Corpo de Bombeiros Militar, os Bombeiros Profissionais Civis ficarão subordinados à coordenação e à direção das ações, com exclusividade e em qualquer hipótese, da corporação militar.

§ 2º É vedada a utilização do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de corporação de Bombeiros Profissionais Civis.

Art. 5º Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBMMT, estabelecer normas para regulamentar o credenciamento de escolas formadoras de Bombeiro Civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento desta Lei.

§ 1º O credenciamento de instituições civis e centros de formação deverão seguir as NBRs, de nº



14.277/2021 e nº 14.608/2021, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CT - 24);

§ 2º Os cursos de formação deverão seguir a NBR, de nº 14.608/2021, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CT - 24).

§ 3º A padronização dos uniformes e sua utilização deverão ser apresentadas previamente para apreciação e autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT. É vedada toda e qualquer vestimenta que se assemelhe ao uniforme do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT.

§ 4º A padronização dos veículos utilizados pelo agrupamento de Bombeiros Profissionais Civis e/ou escola de formação profissional e sua utilização, deverão ser apresentadas previamente para apreciação e autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT.

Art. 6º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT poderá realizar avaliação dos Bombeiros Profissionais Civis e suas respectivas instituições formadoras, que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento dos profissionais.

§ 1º Somente serão credenciados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT, os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado de Mato Grosso, bem como os profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados no Estado.

§ 2º Os profissionais deverão renovar o seu credenciamento anualmente através de requalificações nos centros de formação credenciados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT. Só serão válidos certificados dos centros de formação e instituições civis localizados no Estado de Mato Grosso, que estejam regularmente credenciados.

§ 3º Os centros de formação e instituições civis deverão renovar o seu credenciamento a cada 4 anos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT. Só serão válidos certificados dos centros de formação e instituições civis localizados no Estado de Mato Grosso, que estejam regularmente credenciados.

§ 4º Os centros de formação de Bombeiro Profissional Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringir as disposições da NBR.14.608/2021 e da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforme grau de risco da empresa;

III - Proibição temporária de funcionamento;

IV - Cancelamento da autorização e registro para funcionar.

§ 5º O Bombeiro Profissional Civil, oriundo de outro estado da federação, que não for credenciado ou possuir certificado de instituição não credenciada ao Corpo de Bombeiros Militar em seu estado de origem, deverá obrigatoriamente se submeter ao curso de formação profissional em instituição credenciada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT para poder solicitar credenciamento. Caso o profissional possua certificado de instituição credenciada ao Corpo de Bombeiros Militar de seu estado de



origem, deverá apresentar certidão de credenciamento profissional no Corpo de Bombeiros Militar de seu estado de origem para que possa ser habilitado ao credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBMMT e exercer a profissão no estado de forma legal.

Art. 7º É vedado ao Bombeiro Militar, conforme a lei nº 6.880/1980, que dispões sobre o estatuto dos Militares, participação como sócio em instituições formadoras de Bombeiro Profissional Civil.

Parágrafo único. O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação para exercer atividades de instrução na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBMMT, entretanto deverá proceder com o credenciamento profissional para exercício da função.

Art. 8º Na elaboração das normas técnicas o Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso - CBMMT, deverá obedecer ao que dispõe a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e às normas da ABNT específicas.

Art. 9º Caberá ao Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso - CBMMT, a fiscalização, e aplicação de multa, ao profissional que esteja exercendo a profissão sem a devida credencial emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso - CBMMT.

§ 1º Será de responsabilidade do estabelecimento ou pessoa física contratante do Bombeiro Profissional Civil a exigência de credencial do mesmo para o exercício da função durante o evento contratado.

I - Havendo a fiscalização e a comprovação da ausência do profissional habilitado poderá haver a suspensão temporária ou total do evento até que sejam apresentadas as documentações exigidas;

II - No caso de estabelecimento, havendo reincidência de irregularidade de cumprimento desta lei, o mesmo será multado em 150 UPFs/MT;

III - Sendo o profissional reincidente, de estar trabalhando sem autorização, será multado e poderá perder o direito de exercício da profissão, necessitando se submeter a novo curso de formação e consequente novo credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso – CBMMT;

IV – Havendo algum sinistro com vítimas em estabelecimento ou festas privadas, com a presença de Bombeiro Profissional Civil sem autorização para exercício da profissão, além de multa os responsáveis, incluindo o Bombeiro Profissional Civil serão enquadrados em sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 10º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. E adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 11º Fica autorizada a realização de convênios entre o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso - CBMMT e os órgãos de Defesa Civil, e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Profissional Civil para aquisição de equipamentos, viaturas e assistência técnica a seus profissionais.

Art. 12º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 2º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Profissionais Civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal. As demais exigências passarão a vigorar quando da promulgação da mesma em todo o território estadual.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende instituir a legalização e regulamentação da Profissão de Bombeiro Profissional Civil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O exercício da profissão de Bombeiro Civil foi regulamentado em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009, que definiu o Bombeiro Profissional Civil como “aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”

Portanto, é um profissional de grande relevância, visto que a sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, haja vista, a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Deste modo, a contratação de Bombeiros Profissionais Cíveis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro.

As funções de Bombeiro Profissional Civil são classificadas pela Lei Federal em três níveis:

- I. Nível básico: combatente direto ou não do fogo;
- II. Líder: formado como Técnico em Prevenção e Combate a Incêndio, em nível de ensino médio, ou em Técnico em Segurança do Trabalho;
- III. Mestre: formado em Engenharia com especialização em Prevenção e Combate a Incêndio.

A profissão Bombeiro Civil é reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 11.901/2009, mas há também normas estaduais e municipais.

Após 12 anos de sua criação, conseqüente implantação de Leis estaduais específicas e o embasamento pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, urge que tenhamos em nosso estado, assim como já existe em outras unidades da Federação, uma Lei que regulamente a Profissão de Bombeiro Profissional Civil de acordo com a nossa realidade, garantindo assim a Formação Profissional e o exercício da profissão com a devida fiscalização, que há necessidade, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - CBMMT.

Ressalte-se que o aprimoramento das medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, abertas ou fechadas, públicas e privadas, é prática que deve ser incentivada em todos os níveis de governo, inclusive com a qualificação de seus profissionais, pois preserva o meio ambiente, a vida, a integridade física e a saúde da população em geral.

Para exercer a função de Bombeiro Profissional Civil é preciso formação e treinamento constante sobre prevenção, resgate, salvamento e combate a incêndio. Por isso é necessário o credenciamento e fiscalização dos centros formadores pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBMMT.

A presença de um Bombeiro Profissional Civil capacitado e qualificado indica o compromisso e preocupação do estabelecimento, do poder público ou iniciativa privada em oferecer segurança e prevenção a seus funcionários, usuários e clientes.

Desde que a profissão foi regulamentada é inegável sua evolução e o reconhecimento que conquistou diante da sociedade, principalmente no período recente que vivenciamos a Pandemia da COVID-19. Em praticamente todas as cidades do nosso estado ocorreram brigadas sanitárias e, em sua maioria, foram os



bombeiros civis que lideraram a linha de frente, orientando a população, sanitizando ambientes, aferindo temperaturas, higienizando as mãos da população em estabelecimentos com álcool e em algumas situações colaborando com o traslado de vítimas fatais até os cemitérios, o que fez de muitos deles vítimas fatais.

Mas ainda há muito o que fazer por esta categoria em nosso estado. O Bombeiro Profissional Civil recebe treinamento constante e específico para lidar com diferentes situações de risco e aprender, preventivamente, como evitá-las. Participa de simulados teóricos e práticos nas suas bases/postos de trabalho. É capaz de identificar a probabilidade de perigo, avaliar riscos iminentes e planejar rotas para esvaziamento de prédios.

Ao menor sinal de emergência, o Bombeiro Profissional Civil está preparado para conduzir toda a situação, minimizar danos e prejuízos ao patrimônio, e, principalmente, salvar vidas.

Deste modo, um treinamento adequado, eficiente, responsável e de qualidade é indispensável à profissão. O Bombeiro Profissional Civil muitas vezes é exposto a possíveis situações de risco, por isso precisa ter, além de aptidão técnica, vigor físico e equilíbrio psicológico para lidar com operações de salvamento, primeiros socorros e combate a incêndio, o que pode vir a ser feito em locais altos ou de difícil acesso e com a utilização de equipamentos que exigem o uso da força humana: Extintores de incêndio, mangueira de água pressurizada e outras ferramentas pesadas.

A profissão segue as recomendações técnicas das NBRs Nº 14.608/2021 e 16.877/2020 aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. (ABNT). Nelas constam diretrizes que estabelecem condições necessárias à formação, treinamento e reciclagem do Bombeiro Profissional Civil.

Em nosso estado existem vários Profissionais que exercem a função de Bombeiro Civil, no entanto, devido à falta de uma Lei estadual e conseqüente Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso é observado alguns trabalhadores sem a devida qualificação, colocando em risco a vida das pessoas.

Por este motivo, que apresentamos este Projeto de Lei que regulamenta não só a profissão de Bombeiro Profissional Civil, mas as atribuições, escolas de formação, fiscalização e penalidades, para que tenhamos em nosso Estado, profissionais qualificados que possam colaborar com o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso na preservação do bem estar e da vida de todos os mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Outubro de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual